



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963300 - SP (2021/0289579-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
 MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : ELIZABETE DO CARMO CRUZ
ADVOGADO : THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO - SP230234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de indenização que visa à cobertura de seguro habitacional firmado no âmbito do SFH, tendo em vista vícios de construção no imóvel adquirido.
2. À luz dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, consideram-se cobertos pelo seguro habitacional os vícios estruturais de construção - que provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação -, sendo cabível a exclusão da responsabilidade da seguradora apenas em relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem. Precedente da 2ª Seção do STJ.
3. Agravo interno no recuso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963300 - SP (2021/0289579-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
 MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : ELIZABETE DO CARMO CRUZ
ADVOGADO : THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO - SP230234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de indenização que visa à cobertura de seguro habitacional firmado no âmbito do SFH, tendo em vista vícios de construção no imóvel adquirido.
2. À luz dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, consideram-se cobertos pelo seguro habitacional os vícios estruturais de construção - que provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação -, sendo cabível a exclusão da responsabilidade da seguradora apenas em relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem. Precedente da 2ª Seção do STJ.
3. Agravo interno no recuso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravada e deu-lhe parcial provimento.

Ação: de indenização, proposta por ELIZABETE DO CARMO CRUZ, em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, na qual postula a cobertura de

seguro habitacional, em razão de vícios de construção apresentados no imóvel que adquiriu no âmbito do SFH.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a recorrida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.400,00, a ser acrescida de correção monetária desde fevereiro de 2006 e de juros de mora, estes a partir da citação. Ainda, condenou a recorrida ao pagamento de multa de 2% desse valor, para cada decêndio ou fração de atraso, limitando o montante ao valor da indenização.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.549):

"Seguro habitacional. Competência. Contratos anteriores à Lei 7.682/88, quando, mesmo pública, a apólice 22 não era coberta pelo Fundo de Variação de Compensação Salarial. Ausência, ademais, de demonstração de esgotamento do FESA e de insuficiência dos prêmios pagos a justificar o interesse da CEF. Competência da Justiça Estadual, ausente o interesse da CEF. Precedente do STJ. Alegados danos físicos no imóvel, resultantes de vícios de construção. Causas internas. Ausência de cobertura. Interpretação do contrato. Precedentes da Câmara. Improcedência. Sentença reformada. Recurso provido, prejudicado o adesivo da autora".

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, em razão da incidência da Súmula 568/STJ, para restabelecer os efeitos da sentença, inclusive no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante argumenta que a decisão agravada seria omissa e contraditória, pois não estariam presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos das Súmulas 5, 7 e 13/STJ e da Súmula 284/STF, a legitimar o conhecimento do recurso especial.

Alega que não haveria similitude fática entre o que fora julgado no precedente (Resp 1.804.965 –SP) e a realidade dos presentes autos, bem como que os danos no imóvel não seriam estruturais e não importariam em ameaça de desmoronamento.

Assim, defende que a análise dos fatos em questão levaria a necessidade de reanálise da matéria fático probatória, que foram juntados precedentes do

mesmo Tribunal, que a aplicação de precedente não invocado pelas partes (Resp 1.804.965 –SP) vulneraria o direito ao contraditório, por tratar-se de fundamento surpresa, bem como que não teria sido demonstrada violação a lei federal e o dissídio jurisprudencial.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, em razão da incidência da Súmula 568/STJ, para restabelecer os efeitos da sentença, inclusive no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 1678/1682):

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, 11, 194 e 1.022 do CPC/15, 423, 427 e 473 do CC/02, 39, V e IX, 46, 47, 48 e 51, I e XI, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: (i) o julgamento do Tribunal de origem é nulo, ante a ausência de intimação da recorrente quanto à inclusão do processo na pauta virtual; (ii) a seguradora é responsável por indenizar os mutuários do SFH por danos físicos no imóvel, oriundos de vícios de construção; (iii) é nula a alteração unilateral das cláusulas contratuais pela seguradora, sem a prévia notificação do segurado; (iv) na hipótese de dúvida, o contrato deve ser interpretado da forma mais favorável ao consumidor.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

(...)

- Da cobertura dos vícios construtivos

O Tribunal de origem, ao julgar improcedente o pedido de indenização pelos vícios apresentados no imóvel da recorrente, contrariou a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, consideram-se cobertos pelo seguro habitacional os vícios estruturais de construção - que provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação -, sendo cabível a exclusão da responsabilidade da seguradora apenas em relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem.

Nesse sentido, confira-se o recente precedente que pacificou a matéria no âmbito da 2ª Seção desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 11/03/2011, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/07/2018 e concluso ao gabinete em 16/04/2019.

2. O propósito recursal é decidir se os prejuízos resultantes de sinistros relacionados a vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório, vinculado a crédito imobiliário concedido para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

5. Em virtude da mutualidade ínsita ao contrato de seguro, o risco coberto é previamente delimitado e, por conseguinte, limitada é também a obrigação da seguradora de indenizar; mas o exame dessa limitação não pode perder de vista a própria causa do contrato de seguro, que é a garantia do interesse legítimo do segurado.

6. Assim como tem o segurado o dever de veracidade nas declarações prestadas, a fim de possibilitar a correta avaliação do risco pelo segurador, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato, para permitir que o segurado compreenda, com exatidão, o verdadeiro alcance da garantia contratada, e, nas fases de execução e pós-contratual, o dever de evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente determinados.

7. Esse dever de informação do segurador ganha maior importância quando se trata de um contrato de adesão - como, em regra, são os contratos de seguro -, pois se trata de circunstância que, por si só, torna vulnerável a posição do segurado.

8. A necessidade de se assegurar, na interpretação do contrato, um padrão mínimo de qualidade do consentimento do segurado, implica o reconhecimento da abusividade formal das cláusulas que desrespeitem ou comprometam a sua livre manifestação de vontade, enquanto parte vulnerável.

9. No âmbito do SFH, o seguro habitacional ganha conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, tratando-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento imobiliário, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

10. A interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio.

11. Os vícios estruturais de construção provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação, na medida em que, se é fragilizado o seu alicerce, qualquer esforço sobre ele - que seria naturalmente suportado acaso a estrutura estivesse íntegra - é potencializado, do ponto de vista das suas consequências, porque apto a ocasionar danos não esperados na situação de normalidade de fruição do bem.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp 1.804.965/SP, 2ª Seção, DJe 01/06/2020)

Na hipótese dos autos, consoante registrado na sentença, a prova

pericial apurou que "as anomalias constatadas na residência da recorrente são decorrentes de falhas de construção da casa, mais especificamente na execução do telhado e impermeabilização do piso" (e-STJ fl. 1.377).

Logo, consoante o precedente acima transcrito, não há que se falar em isenção da seguradora quanto à cobertura dos danos.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III, e V, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer os efeitos da sentença, inclusive no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais.

1. Da cobertura dos vícios construtivos (Súmula 568/STJ)

Conforme relatado, a sentença julgou procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.400,00.

Assim, restou consignado na decisão agravada que, consoante registrado na sentença, a prova pericial apurou que "as anomalias constatadas na residência da recorrente são decorrentes de falhas de construção da casa, mais especificamente na execução do telhado e impermeabilização do piso" (e-STJ fl. 1.377).

O Tribunal de origem, após consignar a aplicação do entendimento segundo o qual o segurador não seria obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada e que deveria ter sido demonstrada causa exógena dos danos físicos do imóvel, concluiu por afastar a responsabilidade da agravante pelos danos decorrentes de todo e qualquer vício construtivo ou de projeto (causa interna), nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1555/1559):

Com efeito, gravada minha posição pessoal acerca da matéria, que externei no julgamento das Apelações N 994.02.007255-0 e 994.08.041086-0, nas quais fiquei vencido, curvo-me à orientação da Câmara, inclusive já antes assentada, por exemplo, no julgamento das Apelações 224.768-412-00, 252.038-4/1 e 224.609-418-00. E, mais recente: Ap. Civ. n. 0008719-66.2012.8.26.0481, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 16.04.2019.

Conforme este entendimento, "o segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando tal risco foi expressamente excluído pela apólice, nos termos dos artigos 1459 e 1460 do Código Civil de 1916, vigente à época. A apelada não era obrigada a fiscalizar a obra, não podendo ser responsabilizada pelos vícios da construção, o que poderá ser demandado da construtora e/ou incorporadora." (Apelação Cível 224.560-413-00, rel. Des. m PAULO RAZUK)

No mesmo sentido, o Relator designado Des. ELLIOT AKEL, na Apelação Cível 224.609-418-00, assim pontuou: "não se observou a presença de vícios decorrentes de causa externa, conforme prevê especificamente o contrato. Ao que

consta, a apólice de seguro exclui expressamente da cobertura despesas em casos de 'defeitos de construção de responsabilidade do construtor, bem como os 'decorrentes de erro de projeto. Se falha houve no projeto construtivo, na execução da obra, ou na escolha de materiais adequados, sem, contudo, sobrevir comprometimento na higidez da imóvel, a responsabilidade, de natureza contratual, não pode ser imputada diretamente à seguradora."

Destarte, mesmo como já se decidiu em caso semelhante (Ap. 485.785-414-00, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. á 29.9.2009), incumbia a demonstração da causa exógena dos danos físicos do imóvel dos autores. Isto é, afasta-se a responsabilidade da apelante pelos danos decorrentes de todo e qualquer vício construtivo ou de projeto, assim - causa interna.

Não se ignoram, é certo, precedentes recentes da Corte Superior no sentido de que há abusividade na negativa de custeio dos prejuízos decorrentes de vícios construtivos, posto que expressamente , excluídos da apólice de seguro (REsp n. 1.717.112/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 26.10.18; REsp 1.622.208/RS, Rel. Min. Nancy . Andrighi, j. 15.01.2019; AgInt no AResp n. 1.608.601/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.04.2019). Porém, impende não olvidar, por outro lado, de precedentes em sentido diverso, igualmente recentes, e de ambas as Turmas Julgadoras, assim no sentido da orientação predominante na Câmara que, por isso, se mantém. Confira-se:

(...)

E, no caso, realizada perícia, constatou-se que os vícios apurados, tais como infiltrações e má impermeabilização dos alicerces especificados a fls. 357/358, decorrem de defeitos construtivos (v. resposta ao quesito 03, a fls. 379). Ou seja, não se entende estejam os reparos sugeridos atrelados a qualquer vício pelo qual deva responder a seguradora.

E, se é assim, repita-se, seguindo a orientação assentada na Câmara, de rigor o provimento do apelo da ré, com a reforma da sentença e consequente improcedência da demanda.

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP, ao concluir por afastar a responsabilidade da agravante pelos danos decorrentes de vício construtivo ou de projeto, divergiu do entendimento adotado por esta Corte Superior no sentido de que, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, consideram-se cobertos pelo seguro habitacional os vícios estruturais de construção - que provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação -, sendo cabível a exclusão da responsabilidade da seguradora apenas em relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem. Nesse sentido: REsp 1804965/SP, 2ª Seção, DJe 01/06/2020.

Ainda nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.561.601/SP, 3ª Turma, DJe

de 05/09/2019; AgInt no AREsp 1.171.213/PR, 3ª Turma, DJe de 06/08/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.744.749/PR, 4ª Turma, DJe de 25/06/2019; REsp 1.622.608/RS, 3ª Turma, DJe de 19/12/2018; REsp 1.717.112/RN, 3ª Turma, DJe de 11/10/2018.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

Ressalte-se ainda que, conforme acima fundamentado, não prospera a alegação da agravante acerca de omissão, contradição e de incidência das Súmulas 5, 7 e 13/STJ e da Súmula 284/STF, além da ausência de similitude fática entre o presente feito e o que fora julgado no precedente (Resp 1.804.965 –SP) e de fundamento surpresa.

Restou claro que: i) o recurso especial, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, discutiria, dentre outras questões, a responsabilidade da seguradora por indenizar os mutuários do SFH por danos físicos no imóvel, oriundos de vícios de construção; ii) a sentença e o acórdão do Tribunal de origem consignaram que os vícios discutidos decorreriam de defeitos construtivos; iii) o entendimento desta Corte Superior (REsp 1804965/SP, 2ª Seção, DJe 01/06/2020) seria aplicável à hipótese sob julgamento; e iv) a conclusão do Tribunal de origem no sentido de afastar a responsabilidade da agravante pelos danos decorrentes de todo e qualquer vício construtivo estaria em desacordo com o mencionado entendimento.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.963.300 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0289579-2

Número de Origem:

0001532-49.2004.8.26.0590 00015324920048260590 00015324920048260590121412004
00015324920048260590121412004590012004001532 12141-2004 590.01.2004.001532 922/2004

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZABETE DO CARMO CRUZ

ADVOGADO : THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO - SP230234

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : ELIZABETE DO CARMO CRUZ

ADVOGADO : THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO - SP230234

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022